ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, EFETUAR A “PODA ALTA” DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
Autor: vereador Daniel Alves

Katiane da Silva Souza
Função: Analista de Tramitação Legislativa
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 70/2024

JUNHO/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 70/2024

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual, com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 70/2024.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Preambularmente, a íntegra estruturação dos benefícios e ônus "decorrentes do processo de urbanização" é uma das diretrizes gerais constante no Estatuto da Metrópole (inciso IX, art. 2º).

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos de um Estado Democrático de Direito (inciso IV, art. 1º, CRFB). Outrossim, garantir o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Além disso, é princípio geral do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano com a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo de Salvador: "assegurar as condições de higiene, conforto, ambiental e segurança".

Unyleya (2020) elucida que apesar de ser um desafio atender a grande demanda populacional e economias concomitantemente com a propiciação de

um espaço de trabalho adequado, seguro e ambientalmente sustentável para se viver, projetos urbanísticos e meio ambiente devem caminhar juntos.

Atos, que são em função do interesse da coletividade soteropolitana, e concernentes com defesa do consumidor, segurança, sossego, estética e paisagem urbana etc. - têm sua prática regulada pelo Poder de Polícia Administrativa de Salvador, de acordo com seu artigo 2º:

Esta regulação assegura o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos.

Para seu artigo 3º, a legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

No ‘caput’ do respectivo art. 4º, há restrições estabelecidas na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, quanto à forma, altura e disposição dos edifícios e de outras imposições municipais. Além do que, a administração municipal possui atribuições com o fim de compor harmoniosamente o conjunto urbanístico; através de decretos e normas complementares.

É princípio geral soteropolitano compatibilizar as disposições da Lei Municipal nº 9.281/2017 com a legislação federal e estadual, Normas Técnicas Brasileiras e especificações das concessionárias de serviços públicos, conforme ‘caput’ do seu artigo 1º.

Sabendo-se que a referida lei Municipal institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município.

Vale destacar que seu inciso II, artigo 1º, pontua também como importante princípio geral municipal - priorizar o caráter urbanístico das solicitações realizadas.

Consoante Unyleya (2020), “as soluções inteligentes para as cidades começam através de uma análise para realizar propostas por meio de planejamento em diversas áreas, a saber: ambiente sustentável, mobilidade urbana, resiliência e segurança, governança, economia etc.

Lei Orgânica do Município de Salvador faz menção ao acompanhamento, junto ao governo, sobre os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação.

Importante salientar que um vídeo do Governo do Distrito Federal, em sua página no Facebook, explica que são uma questão de segurança: os cuidados necessários com a rede elétrica ao realizar podas de árvores.

Ainda, a Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Brasil, em espaço no Facebook, expõe o que segue.

> Sabia que, todos os anos, muitas pessoas morrem no Brasil por conta do contato com a fiação elétrica enquanto podavam árvores? A prefeitura e o governo do Distrito Federal (no caso de Brasília) são os responsáveis pela poda de árvores urbanas, cabendo-lhes legislar sobre a arborização e determinar quem executará o serviço. Não realize podas de árvores próximas da rede de energia elétrica por conta própria e sem profissionais autorizados. Isso garante a sua segurança e a de outras pessoas.

De igual modo há 'sites' na internet ensinando que "a **poda de árvores adultas** requer muito cuidado" e "tudo deve ser feito de modo a respeitar a integridade da planta".

O grupo Energisa efetua a explicação a seguir.

> Todas as distribuidoras de energia, como no caso da Energisa, só podem fazer a **poda** das árvores que ameaçam os fios em locais públicos se a prefeitura solicitar e autorizar o serviço. Por isso, entre em contato com a prefeitura quando for preciso pedir por essa manutenção, conforme orienta a Agência Nacional de Energia Elétrica.

Ademais, em guia-de-podas-de-arvores-urbanas.pdf (enel.com.br) - da Enel Brasil, há um importante guia de podas de árvores que leva em conta harmonia entre energia e natureza além de treinamentos para sua realização.

Ainda no que tange ao Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, Bahia, é válido ter conhecimento sobre o que dispõe seu inciso IV do artigo 7º, e que seu capítulo que dispunha sobre a proteção contra incêndio e pânico foi revogado pela Lei Municipal nº 9.281/2017, 'supra'.

> Art. 83. Estão sujeitas ao controle e fiscalização, as atividades industriais, de construção civil, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que causem ou possam causar degradação ou impacto ambiental, no território do Município, decorrentes de atividades que direta ou indiretamente:
> I - Prejudiquem a saúde a segurança e o bem-estar da população;
> II - Afetem adversamente a vida animal e vegetal;
> III - Prejudiquem os aspectos estéticos ou sanitários do meio ambiente;
> VI - Privem de sua feição original, os recursos naturais tais como cursos d`água, vegetação, dunas, manguezais e relevo;

> VIII - Atividades que produzam aumento térmico;
> IX - Atividades que produzam material particulado em suspensão;
> X - Atividades e empreendimentos nas áreas integrantes do sistema das áreas verdes do Município;
>
> § 1º A Prefeitura aplicará as medidas necessárias à preservação das matas e áreas verdes do território do Município.
> § 2º A derrubada, a poda e o corte de árvore no território do Município, dependerá de autorização do Poder Público Municipal.
>
> Art. 132. As atividades que possam pôr em risco a segurança da população, estarão sujeitas a intervenção da Prefeitura, quanto a:
> II. Execução de qualquer atividade que possa causar ameaça a segurança da população ou seus usuários, instalação e funcionamento de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos e de combustão e máquinas em geral.
>
> Art. 169. A utilização do logradouro público, em caráter transitório ou permanente, para instalação de equipamentos diversos dependerá de Alvará da Prefeitura.
>
> Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.
>
> Art. 204. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas (CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR, BAHIA).

Por fim, Unyleya (2020) valida o trajeto de observar as necessidades de cada cidade e buscar por meios que sejam ganhos sociais, econômicos e de qualidade de vida para os cidadãos.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Dimensões institucionais, legal, política, econômico-financeira, técnica e social foram levadas em consideração neste estudo técnico. Tendo em vista ser perfeitamente natural que a dinâmica das cidades se modifique e se adapte às necessidades de cada geração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 junho 24.

BRASIL. **Lei Nº 10.257**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 02 março 23.

QUEIROZ, R. B. **Formação e gestão de políticas públicas**. Curitiba: Inter saberes, 2012. P. 96 e 200.

SALVADOR. **Lei Nº 5.503**. 1999. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1999/551/5503/lei-ordinaria-n-5503-1999-codigo-de-policia-administrativa-do-municipio-do-salvador>. Acesso em: 19 junho 2024.

SALVADOR. **Lei orgânica**. 2022. Atualizada até a Emenda nº 34. Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/lei-organica-salvador-ba>. Acesso em: 01 março 23.

SALVADOR. **Lei Ordinária 9281**. 2017. Disponível em: _leismunicipais.com.br. Acesso em: 08 março 24.

UNYLEYA. **Mobilidade urbana, acessibilidade e sustentabilidade**. 2020. Brasília – DF.

UNYLEYA. **Urbanismo, cultura e história da cidade**. 2020. Brasília – DF.

OUTROS.